

PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

JACOBY COMERCIO DE LEGUMES E HORTIFRUTIGRANJEIROS LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL

Processo nº 5056287-30.2023.8.21.0001

(1º Juízo da Vara Regional Empresarial de Porto Alegre/RS)

O presente Plano de Recuperação Judicial é apresentado perante o juízo em que se processa a recuperação judicial proposta pela empresa abaixo indicada em cumprimento ao disposto no artigo 53 da Lei 11.101/05: **JACOBY COMÉRCIO DE LEGUMES E HORTIFRUTIGRANJEIROS LTDA** – Em Recuperação Judicial, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 02.708.521/0001-23, estabelecida em Porto Alegre - RS, na Av. Fernando Ferrari, nº 1001, Pavilhão H, A3, Box 24, 25, 26, Bairro Anchieta, CEP 90200-041 (DOC. 02), com endereço de e-mail: matheus@jacobyhortifruti.com, vem, através do presente documento apresentar seu Plano de Recuperação Judicial conforme termos abaixo detalhados.

CAPÍTULO I

MEDIDAS DE RECUPERAÇÃO

1.1. Visão geral das medidas de recuperação. O Plano utiliza como meio de recuperação, medidas financeiras (concessão de prazos e de condições especiais para pagamento das obrigações), medidas de reestruturação societária de controle, medidas de gestão, medidas trabalhistas e medidas de desmobilização e de disposição de ativos, medidas estas que serão detalhadas no corpo do presente plano e previstas no art. 50 da Lei 11.101/05.

1.2. Medidas financeiras: A) A empresa poderá propor o reperfilamento da dívida para adequar o fluxo de caixa da devedora; B) Poderá ser possibilitado o alongamento das dívidas vencidas e vincendas; C) Será possível a concessão de um período de carência em relação a data de início dos pagamentos; D) Possibilidade de remissão parcial das dívidas, de modo integral, ou através de abatimento ou deságio. E) A empresa poderá propor a supressão dos juros e a manutenção da correção monetária pela estipulação de parcelas fixas (TR); F) A empresa poderá propor aporte de capital; G) A empresa poderá captar recursos com a emissão de valores mobiliários (exemplo: debêntures, conversíveis ou não, em ações); H) A empresa poderá propor a dação em pagamento de bens da empresa ou dos sócios com a finalidade de amortizar ou liquidar dívidas.

1.3. Medidas de reestruturação societária e de controle: A) A empresa poderá propor a alienação do controle societário para que, o possível adquirente, com seus recursos próprios ou de terceiros, reorganize e recupere o negócio; B) A empresa poderá propor a conversão de crédito em participação societária, com a consequente diluição dos demais sócios, inclusive do controlador; C) Na hipótese de litígio societário, o plano de recuperação poderá prever a consolidação do controle, situação em que o controlador envolvido em conflito com os minoritários, adquire as participações desses, de modo a trazer estabilidade para a sociedade recuperanda; D) O plano de recuperação judicial poderá prever que o controlador tenha a possibilidade de aceitar compartilhar o controle e a administração da

empresa com os minoritários, permitindo que esses indiquem membros para o conselho de administração ou para a diretoria; E) O plano poderá prever que os credores indiquem membros para o conselho de administração ou para a diretoria, por exemplo, inclusive com o poder de veto sobre determinados matérias; F) O plano poderá prever a alienação das empresas ou de parte delas, bem como a realização de operações societárias, e, ainda que a recuperanda envolva em operações societárias de concentração ou de desconcentração, surgindo a incorporação, a fusão, a cisão (total ou parcial), a transformação de tipo e a constituição de subsidiária integral como opções válidas; F) A empresa poderá celebrar acordos e parcerias estratégicas (como consórcios e joint ventures, entre outros) G) A recuperanda, ainda, poderá como medida societária a cessão de quotas.

1.4. Medidas trabalhistas: A) A empresa poderá propor a redução salarial de seus funcionários para minimizar os custos mensais; B) A empresa poderá propor a compensação de horários de seus funcionários como meio de compensar a redução salarial; C) A empresa poderá propor a redução de jornada de trabalho mediante acordo ou convenção trabalhista; D) A empresa poderá prever a suspensão temporária dos contratos de trabalho; E) A empresa poderá prever a concessão de férias coletivas; F) A empresa poderá prever a demissão de funcionários; G) Ainda, fica autorizada a recuperanda alterar a data de pagamento da folha de seus funcionários.

1.5. Medidas de desmobilização e de disposição de ativos: A) A empresa poderá prever a alienação de bens da empresa, móveis ou imóveis, para amortização e/ou quitação das dívidas, capital de giro e/ou outro fim que atende os interesses da empresa para o cumprimento do plano de recuperação judicial; B) A empresa poderá prever o arrendamento de bens móveis de propriedade da pessoa jurídica recuperanda como forma alternativa para adimplemento das obrigações para com os credores; C) A empresa poderá prever o usufruto de estabelecimentos móveis como forma de amortizar ou dar quitação integral às dívidas, bem como para o fim esculpido no item A do 1.5.

CAPÍTULO II

REESTRUTURAÇÃO DOS CRÉDITOS SUJEITOS AO PLANO

2.1. **Reestruturação e pagamento das dívidas.** O Plano pode conferir a determinados credores o direito de escolher a alternativa de recebimento de seus créditos que lhes seja mais atraente e que melhor atenda a seus interesses. A conferência da eventual possibilidade de escolher entre as opções de recebimento é uma medida que está em conformidade com a isonomia de tratamento entre os credores sujeitos ao Plano. A eventual impossibilidade ou o eventual impedimento de escolha de determinada opção não implica tratamento diferenciado ou discriminatório em relação aos demais credores da mesma classe, porquanto se trata apenas de uma opção de pagamento. Os credores aos quais sejam atribuídas diferentes opções de recebimento de seus créditos deverão formalizar a escolha da sua respectiva opção por meio de manifestação em Assembleia-Geral de Credores, caso outra forma não seja indicada na respectiva previsão. A escolha da opção é final, definitiva e vinculante e somente será possível de retratação com a concordância da recuperanda.

2.2. **Início dos prazos para pagamento.** Os prazos previstos para pagamento, bem como eventuais períodos de carência previstos, somente terão início após a publicação da decisão judicial a qual homologar o plano de recuperação judicial.

2.3. **Forma de pagamento.** Os créditos serão quitados mediante TED (Transferência Eletrônica de Documentos) ou PIX, sendo de responsabilidade exclusiva do credor informação dos dados bancários à recuperanda em até 15 dias contados da homologação do Plano. A comunicação deverá ser encaminhada com cópia ao Administrador Judicial. A ausência de pagamento em virtude da não apresentação dos dados bancários pelo credor não acarretará descumprimento do Plano de Recuperação Judicial.

2.4. **Data do pagamento.** Os pagamentos deverão ser realizados nas datas dos seus respectivos vencimentos. Na hipótese de qualquer pagamento ou

obrigação prevista no Plano ser programada para realização ou satisfação em um dia que não seja considerado como útil, o referido pagamento ou a referida obrigação deverá ser realizado ou satisfeito no dia útil seguinte.

2.5. **Antecipação de pagamentos.** A empresa poderá antecipar o pagamento de quaisquer credores sujeitos ao plano, desde que tais antecipações de pagamento não prejudiquem o pagamento regular dos demais créditos. As antecipações poderão ser feitas mediante descontos concedidos livre e espontaneamente pelos credores que desejarem receber antecipadamente, mediante adesão ao plano de aceleração de pagamentos que poderá ser oportunamente apresentado aos credores pela empresa.

2.6. **Majoração ou inclusão de créditos.** Na hipótese de majoração de qualquer crédito, ou inclusão de novo crédito, em decorrência de eventual decisão judicial definitiva, o respectivo valor adicional será acrescido de forma proporcional nas parcelas remanescentes.

2.7. **Compensação.** A empresa poderá compensar os créditos sujeitos ao Plano com créditos detidos frente aos respectivos credores sujeitos ao Plano, sobretudo aqueles declarados judicialmente, inclusive valores retidos ou debitados indevidamente de suas contas, ficando eventual saldo sujeito às disposições do presente Plano.

2.8. **Quitação.** Os pagamentos e as distribuições realizadas na forma estabelecida neste Plano acarretarão quitação. Com a ocorrência da quitação, os credores sujeitos ao Plano serão considerados como tendo quitado, liberado e renunciado todos e quaisquer créditos, e não mais poderão reclamá-los, contra a empresa, contra seus diretores, conselheiros, sócios, agentes, funcionários, representantes, sucessores e cessionários.

CAPÍTULO III

CRÉDITOS TRABALHISTAS

3.1. Créditos trabalhistas. Os créditos trabalhistas que se enquadram na classe prevista no inciso I do artigo 41 da LREF, serão adimplidos no período de até um ano contados a partir da data do deferimento do processamento da de Recuperação Judicial.

3.2. Dos créditos estritamente salariais vencidos em até três meses anteriores ao pedido de Recuperação Judicial: serão pagos em 30 (trinta) dias, contados a partir da homologação do plano de recuperação judicial, até o limite de 5 (cinco) salários mínimos por credor, em cumprimento ao artigo 54, § 1º da Lei 11.101/2005.

CAPÍTULO IV

CRÉDITOS COM GARANTIA REAL

4.1. Credores com Garantia Real. Serão pagos da seguinte forma:

- A. Todos os créditos menores que R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) serão quitados em até 12 (doze) meses após homologação do plano de recuperação judicial.
- B. Créditos acima de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), serão pagos da seguinte forma, proporcionalmente a cada crédito dos credores gerais: **(i)** 1% por ano do primeiro ao quinto ano; **(ii)** 2% por ano do sexto ao décimo ano;; **(iii)** 3% por ano do décimo primeiro ao décimo quinto ano; **(iv)** 70% no décimo sexto ano. Os percentuais incidem sobre o saldo devedor, tomando-se por base o montante inscrito na relação ou no quadro geral de credores. A referência a "ano" observará o termo inicial estabelecido abaixo. (ii) Correção: Todos os pagamentos serão corrigidos anualmente pela TR ,

a partir da publicação da decisão de concessão da recuperação judicial, pro rata die. (iii) Juros compensatórios: serão aplicados juros compensatórios de 1% (um por cento) ao ano, contabilizados desde a publicação da decisão de concessão da recuperação judicial, prorata die. (iv) Bônus de adimplemento 1: o pagamento da última parcela acima referida, até a data do seu vencimento (inclusive), outorgará à recuperanda um bônus de adimplemento consistente no desconto de 100% (cem por cento) sobre o respectivo valor. (v) Bônus de adimplemento 2: a qualquer momento, a recuperanda poderá, conforme disponibilidade de seu caixa, efetuar antecipações de pagamento das parcelas previstas para o primeiro até o décimo quinto ano referidas no item "i", acima. Estes pagamentos, que deverão se dar em iguais condições para todos os credores de cada classe, se consistirem em antecipação superior a 12 (doze) meses em relação ao prazo de vencimento previsto, outorgarão à recuperanda um bônus de adimplemento consistente em 90% (noventa por cento) de desconto do valor da parcela antecipada. (vi) Termo Inicial dos Pagamentos: os pagamentos iniciarão 36 (trinta e seis) meses, contados da publicação da decisão que conceder a recuperação judicial.

CAPÍTULO V

CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS

5.1. Classificação dos credores quirografários. O Plano prevê a classificação dos credores quirografários divididos em 02 (duas) subclasses, são eles: **(i)** credores quirografários parceiros operacionais, **(ii)** quirografários gerais. A classificação dos quirografários se justifica pela necessidade que a Recuperanda possui de que sejam mantidas as relações comerciais de compra e venda de produtos com

parceiros indispensáveis à manutenção de sua atividade econômica.

Tanto a melhor doutrina quanto a jurisprudência entende ser possível conferir tratamento privilegiado no plano aos fornecedores que tenham mantido e sobretudo àqueles que ainda mantêm relações comerciais e/ou obrigacionais com o devedor durante a recuperação judicial – previsão que agora encontra respaldo expresso na LREF reformada, nos termos do parágrafo único do art. 67. Há a possibilidade, portanto, de formação de subclasses dentro dos mesmos credores. Os planos apresentados nas recuperações judiciais da Parmalat¹ e da Eucatex², por exemplo, previram tratamento diferenciado a certos grupos de credores, e tiveram sua legalidade confirmada pelo juízo da recuperação.

Dessa forma, fica viabilizada a formatação de um plano que estabeleça uma forma de pagamento que respeite não só a capacidade da devedora, mas também as particularidades dos créditos que possuam interesses homogêneos, o que vai ao encontro com o teor do Enunciado 57³ da I Jornada de Direito Comercial do Conselho da Justiça Federal.

5.2. Credores Quirografários Parceiros Operacionais. Serão considerados credores quirografários operacionais aqueles que mantiveram e ainda mantêm relações comerciais de venda de produtos com a recuperanda após o pedido de recuperação judicial e manterão a relação comercial até a quitação de seus respectivos créditos, através do fornecimento exclusivo de produtos. Estes credores receberão da forma abaixo. Os credores que desejarem ingressar nesta classe, deverão manifestar o seu interesse em até 15 dias após a aprovação do PRJ em assembleia geral de credores.

1 1ª Vara de Falência e Recuperações Judiciais de São Paulo/SP, Processo nº 000.05.068090-0. O plano da Parmalat, dentre outras disposições de interesse para o assunto em comento, prevê tratamento diferenciado para os chamados “credores operacionais”. Previu, em suma, o dispêndio de valores mensais fixos e iguais para todos (ou seja, não proporcionais às quantias devidas), fazendo com que os credores operacionais que detinham créditos menores fossem pagos mais rapidamente em relação aos credores operacionais com créditos de grande monta, solução que mereceu o aplauso de Sheila Cerezetti (Cerezetti. A recuperação judicial de sociedade por ações, p. 373-376).

2 3ª Vara de Salto/SP, Processo nº 526.01.2005.007220-1.

3 O plano de recuperação judicial deve prever tratamento igualitário para os membros da mesma classe de credores que possuam interesses homogêneos, sejam estes delineados em função da natureza do crédito, da importância do crédito ou de outro critério de similitude justificado pelo proponente do plano e homologado pelo magistrado.

- A. Sem deságio;
- B. 02 (dois) meses de carência após a aprovação do plano;
- C. 60 (sessenta) parcelas mensais e consecutivas;
- D. atualizados pela TR.

5.3. Credores Quirografários Gerais. Os credores quirografários gerais serão todos aqueles que não estiverem enquadrados em alguma das especificidades desta classe. Esses credores serão pagos anualmente através de um plano de amortização progressiva, nos seguintes termos:

- C. Todos os créditos menores que R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) serão quitados em até 12 (doze) meses após homologação do plano de recuperação judicial.
- D. Créditos acima de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), serão pagos da seguinte forma, proporcionalmente a cada crédito dos credores gerais: **(i)** 1% por ano do primeiro ao quinto ano; **(ii)** 2% por ano do sexto ao décimo ano;; **(iii)** 3% por ano do décimo primeiro ao décimo quinto ano; **(iv)** 70% no décimo sexto ano. Os percentuais incidem sobre o saldo devedor, tomando-se por base o montante inscrito na relação ou no quadro geral de credores. A referência a "ano" observara o termo inicial estabelecido abaixo. (ii) Correção: Todos os pagamentos serão corrigidos anualmente pela TR, a partir da publicação da decisão de concessão da recuperação judicial, pro rata die. (iii) Juros compensatórios: serão aplicados juros compensatórios de 1% (um por cento) ao ano, contabilizados desde a publicação da decisão de concessão da recuperação judicial, pro rata die. (iv) Bônus de adimplemento 1: o pagamento da última parcela acima referida, até a data do seu vencimento (inclusive), outorgará à recuperanda um bônus de adimplemento consistente no desconto de 100% (cem por cento) sobre o

respectivo valor. (v) Bônus de adimplemento 2: a qualquer momento, a recuperanda poderá, conforme disponibilidade de seu caixa, efetuar antecipações de pagamento das parcelas previstas para o primeiro até o décimo quinto ano referidas no item "i", acima. Estes pagamentos, que deverão se dar em iguais condições para todos os credores de cada classe, se consistirem em antecipação superior a 12 (doze) meses em relação ao prazo de vencimento previsto, outorgarão à recuperanda um bônus de adimplemento consistente em 90% (noventa por cento) de desconto do valor da parcela antecipada. (vi) Termo Inicial dos Pagamentos: os pagamentos iniciarão 36 (trinta e seis) meses, contados da publicação da decisão que conceder a recuperação judicial.

CAPÍTULO VI

CRÉDITOS DAS ME/EPP

6.1. Credores enquadrados como ME/EPP. Os credores enquadrados como ME/EPP serão pagos através de um plano de amortização progressiva nos seguintes termos:

- A. Todos os créditos menores que R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) serão quitados em até 12 (doze) meses após homologação do plano de recuperação judicial.
- B. Créditos acima de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), serão pagos da seguinte forma, proporcionalmente a cada crédito dos credores gerais: **(i)** no primeiro ano a contar da homologação do Plano de Recuperação, 1% da dívida; **(ii)** no segundo ano, 2% da dívida; **(iii)** no terceiro ano, 3% da dívida e **(iv)** no quarto ano, o saldo

remanescente que será pago em até 20 (vinte) anos. Os percentuais incidem sobre o saldo devedor de cada credor, tomando-se por base o montante inscrito na relação ou no quadro geral de credores. A referência a "ano" observará o termo inicial estabelecido abaixo. Os percentuais incidem sobre o saldo devedor, tomando-se por base o montante inscrito na relação ou no quadro geral de credores. A referência a "ano" observará o termo inicial estabelecido abaixo. (ii) Correção: Todos os pagamentos serão corrigidos anualmente pela TR, a partir da publicação da decisão de concessão da recuperação judicial, pro rata die. (iii) Juros compensatórios: serão aplicados juros compensatórios de 1% (um por cento) ao ano, contabilizados desde a publicação da decisão de concessão da recuperação judicial, pro rata die. (iv) Bônus de adimplemento 1: o pagamento da última parcela acima referida, até a data do seu vencimento (inclusive), outorgará à recuperanda um bônus de adimplemento consistente no desconto de 100% (cem por cento) sobre o respectivo valor. (v) Bônus de adimplemento 2: a qualquer momento, a recuperanda poderá, conforme disponibilidade de seu caixa, efetuar antecipações de pagamento das parcelas previstas para o primeiro até o décimo quinto ano referidas no item "i", acima. Estes pagamentos, que deverão se dar em iguais condições para todos os credores de cada classe, se consistirem em antecipação superior a 12 (doze) meses em relação ao prazo de vencimento previsto, outorgarão à recuperanda um bônus de adimplemento consistente em 90% (noventa por cento) de desconto do valor da parcela antecipada. (vi) Termo Inicial dos Pagamentos: os pagamentos iniciarão 36 (trinta e seis) meses, contados da publicação da decisão que conceder a recuperação judicial.

CAPÍTULO VII

EFEITOS DO PLANO

7.1. Vinculação do Plano. Estas disposições vinculam a recuperanda e os credores, a elas sujeitos ou a elas aderentes, bem como os seus respectivos cessionários e sucessores, a partir da homologação judicial do Plano.

7.2. Continuidade de ações envolvendo quantia ilíquida. Os processos de conhecimento ajuizados por credores sujeitos ao Plano que tiverem por objeto a condenação em quantia ilíquida, ou a liquidação de condenação já proferida, poderão prosseguir em seus respectivos juízos, até que haja a fixação do valor do crédito sujeito ao Plano, ocasião em que o credor sujeito ao Plano deverá providenciar a habilitação da referida quantia na Lista de Credores, para recebimento nos estritos termos do Plano. Em hipótese alguma haverá pagamento de credores sujeitos ao Plano de forma diversa da estabelecida no Plano. Todo crédito que tiver por fato gerador obrigação ocorrida anteriormente ao pedido de recuperação judicial se sujeita à recuperação e aos termos do Plano, ainda que a respectiva liquidação ou reconhecimento judicial tenha ocorrido após o ajuizamento da recuperação judicial, consoante Teoria do Fato Gerador, aceita pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

7.3. Credores aderentes. O presente plano contempla o pagamento dos créditos sujeitos aos efeitos da recuperação (LREF, art. 49), ainda que possam existir créditos pendentes de liquidação. Os credores que não se submetem aos efeitos da recuperação judicial, assim considerados os detentores de créditos extraconcursais (LREF, arts. 67 e 84) e aqueles arrolados no art. 49, §§ 3º e 4º da LREF, poderão ao presente plano expressamente aderir ("Credores Aderentes"), obedecendo aos critérios de pagamento na forma e ordem estabelecidas no âmbito do presente plano de recuperação judicial.

7.4. Modificação do Plano na assembleia geral de credores. Aditamentos, alterações ou modificações ao Plano podem ser propostos pela recuperanda a

qualquer tempo após a homologação judicial do Plano, vinculando a recuperanda e todos os credores sujeitos ao Plano, desde que tais aditamentos, alterações ou modificações sejam aprovados pela recuperanda e sejam submetidos à votação na Assembleia Geral de Credores, e que seja atingido o quórum requerido pelo art. 45 e 58, caput ou § 1º, da LREF.

7.5. Julgamento posterior de impugnações de crédito. Os credores sujeitos ao Plano que tiverem seus créditos sujeitos ao Plano alterados por meio de decisão judicial proferida em impugnação de crédito em data posterior ao início dos pagamentos não terão o direito de receber o valor proporcional ao acréscimo decorrente de rateios já realizados. Fica assegurado seu direito de participação em rateios posteriores, pelo valor fixado na decisão judicial então vigente ou pelo valor proporcional, se a habilitação de crédito tiver sido retardatária.

7.6. Divisibilidade das previsões do plano. Na hipótese de qualquer termo ou disposição do Plano ser considerado inválido, nulo ou ineficaz pelo Juízo da Recuperação, o restante dos termos e disposições do Plano devem permanecer válidos e eficazes, desde que as premissas que o embasaram sejam mantidas.

7.7. Equivalência. Na hipótese de qualquer das operações previstas no Plano não ser possível ou conveniente de ser implementada, a recuperanda adotará as medidas necessárias a fim de assegurar um resultado econômico equivalente.

7.8. Encerramento da recuperação judicial. A Recuperação Judicial será encerrada a qualquer tempo após a homologação judicial do Plano, a requerimento da recuperanda, desde que todas as obrigações do Plano que se vencerem até 02 (dois) anos após a homologação do Plano sejam cumpridas.

CAPÍTULO VIII

LAUDO DE VIABILIDADE E DE AVALIAÇÃO DO ATIVO

8.1. Laudos. O laudo de viabilidade econômica da recuperanda segue anexo a este

plano.

8.2. O laudo econômico- financeiro e de avaliação dos seus bens estão anexos a este plano, sendo também parte integrante, contemplando assim exigência dos incisos III do artigo 53 da LREF.

8.2. Teste de razoabilidade do Plano (*best interest*). Os laudos referidos demonstram inequivocamente que o Plano não é só viável, mas também a melhor alternativa para todos os envolvidos (*best interest*) diante da crise da recuperanda, pois as suas disposições resultam em vantagem econômica aos credores em relação ao que receberam em caso de falência. A recuperação coloca a todos em melhor situação do que a liquidação da empresa.

Porto Alegre/RS), 11 de agosto de 2023.

JAILSON SOARES

OAB/RS n. 115.168